



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/506 DA COMISSÃO

de 19 de março de 2025

que altera o anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 no que se refere ao método de referência e à autorização de «lumiVAST Trichinella» como método equivalente para a deteção de triquinias na carne de suínos domésticos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 8, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2017/625 estabelece, designadamente, regras específicas para os controlos oficiais e para as medidas a tomar pelas autoridades competentes no que diz respeito à produção de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.
- (2) As triquinias são parasitas que podem estar presentes na carne de espécies sensíveis, como os suínos domésticos, e que provocam uma doença de origem alimentar nos seres humanos quando se consome carne infetada. O Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão ⁽²⁾ estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinias na carne, incluindo regras para o exame laboratorial de amostras de carcaças de suínos domésticos.
- (3) O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 estabelece os métodos de deteção de triquinias e o capítulo I do mesmo anexo determina que o método de deteção de referência para o exame de amostras para deteção de triquinias é a norma ISO 18743:2015.
- (4) O método de referência da norma ISO 18743:2015 não especifica o peso da amostra a colher no caso de carcaças inteiras e de peças de carne de suínos domésticos. De modo a garantir a sensibilidade do método e uma abordagem harmonizada, estes pesos devem ser estabelecidos. Além disso, a norma ISO 18743:2015 foi atualizada em 2023, com a publicação da norma ISO 18743:2015/Amd1:2023. Deve garantir-se que é feita referência a esta versão mais recente do método da norma ISO. O anexo I, capítulo I, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 deve ser alterado em conformidade.
- (5) Além disso, o anexo I, capítulo II, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 enumera métodos equivalentes que estão autorizados no exame de amostras para deteção de triquinias.
- (6) Por razões de coerência, no anexo I, capítulo II, as referências ao método da norma ISO devem também referir-se à sua versão mais recente e deve ser feita referência ao capítulo I desse anexo, a fim de assegurar que o peso das amostras definido também se aplica em caso de ensaio utilizando um método equivalente.

⁽¹⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinias na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/1375/oj).

- (7) Em 3 de setembro de 2024, o Laboratório Europeu de Referência para os Parasitas enviou à Comissão um relatório sobre a validação do método «lumiVAST *Trichinella*» para o exame de amostras de carne de suínos domésticos para deteção de triquinas. O relatório conclui que: «de acordo com os resultados das rondas de validação, «lumiVAST *Trichinella*» é adequado para detetar larvas de *Trichinella* spp. em amostras de tecido muscular de suínos. A utilização deste método está limitada à inspeção da carne de suíno, uma vez que o *kit* não foi validado para outras espécies animais».
- (8) «LumiVAST *Trichinella*» deve, por conseguinte, ser autorizado como método equivalente para o exame de amostras de carcaças de suínos domésticos para deteção de triquinas. A calibração do aparelho é essencial para assegurar o desempenho ótimo do ensaio. É igualmente necessário definir a forma de proceder a novas investigações nos casos em que o exame de uma amostra combinada produza um resultado positivo ou duvidoso. O anexo I, capítulo II, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 é alterado do seguinte modo:

- 1) O capítulo I passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO I

MÉTODO DE DETEÇÃO DE REFERÊNCIA

1. O método de deteção de referência para o exame de amostras para deteção de triquinas é a norma ISO 18743:2015/Amd1:2023.

2. As regras que se seguem aplicam-se apenas ao exame de carne de suínos domésticos:

- a) No caso de carcaças inteiras de suínos domésticos, exceto porcas de reprodução e varrascos, deve ser colhida uma amostra com um peso de, pelo menos, 1 g de um dos pilares do diafragma na zona de transição entre a parte muscular e a parte tendinosa. Pode utilizar-se uma pinça especial de triquinas, caso se possa assegurar uma precisão entre 1,00 e 1,15 g.

No caso de carcaças inteiras de porcas de reprodução e varrascos, deve ser colhida uma amostra maior, com um peso de, pelo menos, 2 g, de um pilar do diafragma, na zona de transição entre a parte muscular e a parte tendinosa.

Na ausência de pilares do diafragma, deve ser colhida uma amostra de 2 g da parte costal ou esternal do diafragma, ou do masséter, da língua ou dos músculos abdominais dos suínos domésticos, exceto porcas de reprodução e varrascos, e deve ser colhida uma amostra de 4 g dos mesmos tecidos no caso de porcas de reprodução e varrascos.

- b) No caso das peças de carne, deve ser colhida uma amostra com um peso de, pelo menos, 5 g de músculo estriado, que contenha pouca gordura e, na medida do possível, perto dos ossos ou dos tendões. Deve ser colhida a mesma quantidade de amostra de carne não destinada a cozedura completa nem a outros tipos de transformação pós-abate.».

- 2) O capítulo II é alterado do seguinte modo:

- a) A expressão «ISO 18743:2015» é substituída por «ISO 18743:2015/Amd1:2023» nas seguintes disposições:
- parte A, ponto 1, alínea o) e alínea q), segundo parágrafo,
 - parte A, ponto 3.IV, primeira e última frases,
 - parte C, ponto 1, alínea f), segundo parágrafo,
 - parte D, ponto 1, alínea m), segundo parágrafo,

- v) parte D, ponto 3.II, título, e
- vi) parte D, ponto 3.III, primeiro e terceiro parágrafos;
- b) O texto da parte A, ponto 2, da parte B, ponto 2, da parte C, ponto 2 e da parte D, ponto 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. *Colheita das amostras e quantidade a ser digerida*

Tal como estabelecido no capítulo I e no ponto 4.2 da norma ISO 18743:2015/Amd1:2023 (para mais pormenores, ver também os anexos A e B).»;

- c) É aditada a seguinte parte F:

«F. **Deteção automatizada de *Trichinella* spp. utilizando o método “lumiVAST *Trichinella*”**

Este método só é considerado equivalente para o ensaio com carne de suínos domésticos

A preparação e a análise das amostras devem ser efetuadas em conformidade com as instruções fornecidas pelo fabricante. Todos os aparelhos utilizados para este método devem ser calibrados e conservados em conformidade com as instruções fornecidas pelo(s) fabricante(s).

Sempre que o exame de uma amostra combinada revele um resultado positivo ou duvidoso, deve ser colhida uma nova amostra de 20 g de um pilar do diafragma ou de outro tecido de cada suíno, de acordo com o capítulo I.

As amostras de 20 g provenientes de cinco suínos devem ser reunidas e examinadas segundo o mesmo método.

Quando se obtiver um resultado positivo de um grupo de cinco suínos, deve ser colhida uma nova amostra de 20 g de cada suíno que pertença a este grupo e cada uma deve ser examinada separadamente utilizando o mesmo método.

Quando se obtiver um resultado positivo ou duvidoso, devem ser enviados, pelo menos, 20 g de tecido muscular de suíno para o laboratório nacional de referência para confirmação, recorrendo-se ao método de referência estabelecido no capítulo I.

As amostras de parasitas devem ser mantidas em álcool etílico a 70-90 % para conservação e identificação a nível da espécie no laboratório de referência da UE ou nacional.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de março de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN